DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2239/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9740/2013
PROTOCOLO	: 1423886
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 179/2013
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2013
INTERESSADO (A)	: COMERCIAL T & C LTDA.
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIAL DE CONSUMO
VALOR	: R$ 73.228,78 (SETENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 179/2013, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Comercial T & C Ltda., visando o fornecimento de gêneros alimentícios e material de consumo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-7912/2015 (fls. 333-391), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas. e a publicação fora do prazo.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-18741/2015 (fl. 396) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão

Presencial nº 019/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

O Contrato Administrativo nº 179/2013 foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente.

O Termo Aditivo nº 01 encontra-se devidamente instruído, assinado em 13/12/2014 e publicado no dia 28/01/2014, fora do prazo previsto na legislação aplicável e remetido a esta Corte de Contas no dia 27/03/2014, fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Valor empenhado	R$ 73.228,78
Valor anulado	R$ 36.595,92
Notas Fiscais	R$ 36.632,86
Pagamento	R$ 36.632,86

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Comercial T & C Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 179/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, com RESSALVA quanto à publicação e remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, prefeito, portador do CPF nº 36415790153, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

VIII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 171. Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (Lei Complementar nº 160/2012, arts. 59, *caput,* I e II, e §§1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.